



À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS.

CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO Nº 02/2025

LEDUR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.850.290/0001-62, estabelecida a Rua Francisco Pinheiro, 574 em Palmeira das Missões/RS, através de seu representante legal, Sr. Sergio Luiz Ledur, engenheiro civil, CREA-RS nº 46.541, CPF nº 211.853.790-53, vem perante Vossa(s) Excelência(s), respeitosamente, com base no art. 165, inciso I, “b” e “c” da Lei 14.133/21, apresentar **RECURSO** contra habilitação e recebimento da proposta da empresa **QUALYPONTES LTDA.**, nos termos que a seguir passa a expor:

A empresa Recorrida direcionada no preâmbulo do presente recurso, deve ser inabilitada do certamente licitatório, pois deixou de atender os itens do Edital, bem como na Lei 14.133/21, conforme abaixo será demonstrado.

Conforme descrito no item 2.1 do Edital, é objeto da presente licitação a contratação de empresa para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA, VISANDO CONSTRUÇÃO DE PONTE COM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO E PRÉ-MOLDADO MEDINDO 10,00 X 15,00 M, SOBRE O LAJEADO SALTINHO, ENTRE AS LINHAS PEIXEIRO E DISTRITO DO SALTINHO, EM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA, NO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS, tendo com valor referência R\$ 1.327.071,67 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, setenta e um reais e sessenta e sete centavos), nos termos do item 2.5 do Edital.**

Entretanto, a Recorrida não atendeu o disposto no item 7.6 do Edital, pois apresentou proposta com valor inexecutável, abaixo dos 75% do valor orçado pela Administração, vejamos:

Preliminarmente se faz necessário destacar que, no caso de obras e serviços de engenharia, se consideram inexecutáveis as propostas com valor global inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Outrossim, consta no edital que **o valor total estimado para a presente contratação é de R\$ 1.327.071,67.**



Desta feita, com base no § 4º, inc. III, art. 59 da Lei nº 14.133/2021, temos o seguinte cálculo para aceitabilidade da proposta: R\$ 1.327.071,67 x 0,75 = **R\$ 995.303,75**, ou seja, **qualquer proposta abaixo de R\$ 995.303,75 será considerada inexequível.**

Isto posto, conforme se extrai da Ata da Sessão, **a empresa Recorrida finalizou a fase de lances registrando o preço de R\$ 979.909,70**, ou seja, **abaixo do valor permitido por lei, uma vez que a própria norma legal já estabeleceu a inexequibilidade absoluta**, não havendo margem de discricionariedade para o gestor público.

Com efeito, o ato administrativo praticado pela Administração Pública está em plena dissonância com o que prevê o item 7.6 do Edital, o qual estabelece que, serão desclassificadas as propostas inexequíveis.

Veja-se:

"7.6 No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução". (Grifei)

O conceito de inexequibilidade, por sua vez, está definido no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

"No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração." (Grifei)

Assim, se observa a ilegalidade no ato praticado pela Administração Pública ao considerar vencedora a empresa Recorrida, uma vez que, deveria ter ocorrido a sua desclassificação, pois a decisão da Administração Pública afronta diretamente o critério objetivo previsto no edital, qual seja, o fato de que a proposta da Recorrida ser considerada inexequível.

Frisa-se, ainda, que, não obstante a importância da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a mesma deve ser realizada dentro dos parâmetros da segurança jurídica e da legalidade, a fim de obstar eventual prejuízo ao ente público contratante, porquanto não pode a Administração Pública ignorar a falta ou a ausência de comprovação econômica da execução do contrato nos termos do valor proposto, de



maneira a colocar em risco a execução do objeto da contratação, prejudicando toda coletividade.

Logo, a decisão da Comissão de Licitação afrontou o disposto no art. 9º, inciso I, "a" da Lei 14.133/21, que determina:

*Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,** inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (Grifei)*

Importante dar destaque, que a Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em se tratando de procedimento licitatório, cumpre à administração, assim como aos concorrentes, seguir rigorosamente os requisitos exigidos pelo Edital que é a lei do certame, sob pena de ofensa a princípios como da vinculação ao edital, legalidade, impessoalidade e isonomia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.



Portanto, a empresa Recorrida deve ser desclassificada do certame licitatório, pois deixou de atender os itens do Edital, como acima demonstrado, não podendo a Administração Pública admitir o descumprimento das normas e condições do Edital, a qual está estritamente vinculada.

FACE AO EXPOSTO, REQUER:

a) Seja julgado procedente o presente recurso, considerando desclassificada a empresa **QUALYPONTES LTDA.**, tendo em vista sua proposta ser considerada inexecutável, conforme argumentos acima direcionados;

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Palmeira das Missões/RS, 05 de junho de 2025.

LEDUR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ nº 00.850.290/0001-62

SERGIO LUIZ LEDUR

Eng. Civil CREA-RS 46.541

HENRIQUE DE SOUZA MORAES

Advogado – OAB/RS nº 70.270